

PROJETO DE LEI Nº 37/2002

RECEBIDO EM: 15 de abril de 2002

Nº DO PROJETO: 37/2002

SÚMULA: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos (trata-se da limpeza de lotes vagos, manutenção meio-fio, pavimentação asfáltica)

AUTORES: Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 15 de abril de 2002

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 24 de junho de 2002. Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro – PFL, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS e Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 27 de junho de 2002. Aprovado com emendas, com 14 (quatorze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Antonio Urbano da Silva – PSC, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

REDAÇÃO FINAL: Aprovada na sessão extraordinária realizada no dia 1º de julho de 2002, com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Agostinho Rossi, Arcedinos de Fragas – PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Laurinha Luiza Dall’Igna – PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Antonio Urbano da Silva – PSC.

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 2 de julho de 2002.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 782/2002

LEI Nº: 2173, de 23 de julho de 2002.

PUBLICAÇÃO: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2831, do dia 31 de julho de 2002

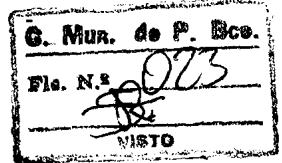
Esta lei foi promulgada no dia 23 de julho de 2002 - pelo presidente da Câmara vereador Silvio Hasse.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI

EDIÇÃO 2831

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 31 DE JULHO DE 2002



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.173, DE 23 DE JULHO DE 2002

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

§ 2º - Imóveis não edificados que encontrarem-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno, respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco - UFM, vigente à data da respectiva autuação.

Parágrafo único - Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município - UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

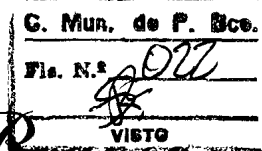
Art. 6º - A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da lei nº 1.832, de 08 de junho de 1999 e as disposições da lei nº 1.297, de 29 de abril de 1994.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 37/2002, de autoria dos vereadores Sílvio Hasse - PDT e Vilmar Maccari - PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2002.


Sílvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LEI Nº 2.173, DE 23 DE JULHO DE 2002

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 09 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

§ 2º - Imóveis não edificadas que encontrarem-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

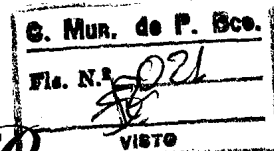
Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único – Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM, vigente à data da respectiva autuação.

Parágrafo único – Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensinará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

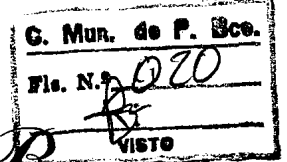
Art. 6º - A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da lei nº 1.832, de 08 de junho de 1999 e as disposições da lei nº 1.297, de 29 de abril de 1994.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 37/2002, de autoria dos vereadores Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2002.


Silvio Hasse
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 37/2002

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

§ 2º - Imóveis não edificados que encontrarem-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

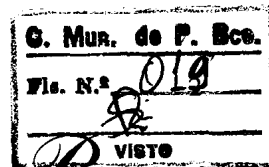
Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco - UFM, vigente à data da respectiva autuação.

Parágrafo único - Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município - UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

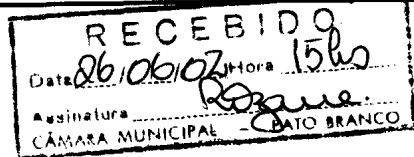
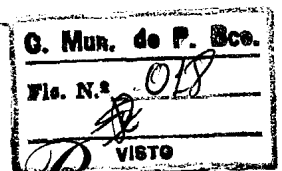
Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da lei nº 1.832, de 08 de junho de 1.999 e as disposições da lei nº 1.297, de 29 de abril de 1.994.

Esta lei decorre do projeto de lei de autoria dos vereadores Silvio Hasse - PDT e Vilmar Maccari - PDT.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao Projeto de Lei nº 037/2002**:

EMENDA MODIFICATIVA OK

Modifica a redação do & 1º do artigo 1º do Projeto de Lei nº 037/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

& 1º – Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço, etc.

EMENDA MODIFICATIVA OK

Modifica a redação do artigo 3º (caput) do Projeto de Lei nº 037/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM, vigente à data da respectiva autuação.”

EMENDA MODIFICATIVA OK

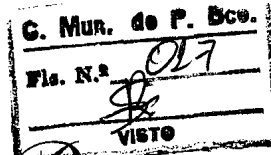
Modifica a redação do artigo 4º (caput) do Projeto de Lei nº 037/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor do serviço efetivamente executado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.”



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 5º do Projeto de Lei nº 037/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 5º A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal.”

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 6º (caput) do Projeto de Lei nº 037/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 6º - A aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis a que se refere esta lei, fica adstrita a autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.”

Nestes termos, pedem deferimento.

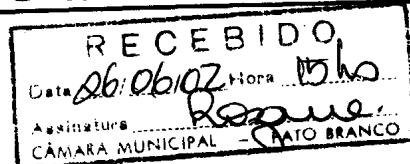
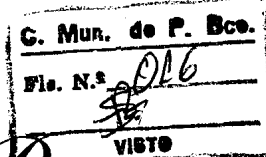
Pato Branco, 26 de junho de 2.002.

Nereu Faustino Ceni



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, as seguintes **EMENDAS ao Projeto de Lei nº 037/2002:**

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do Parágrafo único do artigo 4º do Projeto de Lei nº 037/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 4º -

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime em sua íntegra o disposto contido no Parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei nº 037/2002.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de junho de 2.002.

Antonio Urbano da Silva

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2002

Os vereadores Silvio Hasse e Vilmar Maccari, proponentes do projeto em apreço, pretendem obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis para aprovação e dispor sobre a limpeza dos imóveis urbanos do Município de Pato Branco.

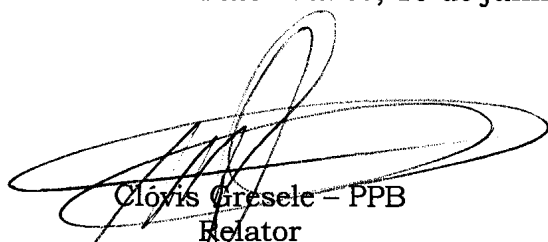
A proposição dos nobres edis, na verdade, são apenas alterações no Código de Posturas do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978).

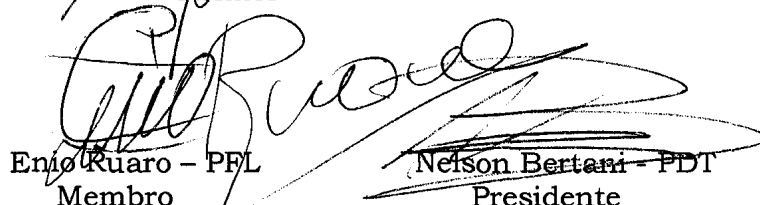
A matéria em pauta já foi objeto de normalizações e condutas pelas leis nº 1297 de 29 de abril de 1994 e, pela lei nº 1832/99, porém os propositores entendendo que as referidas leis não obtiveram êxito, propuseram as alterações que o projeto assim estipula.

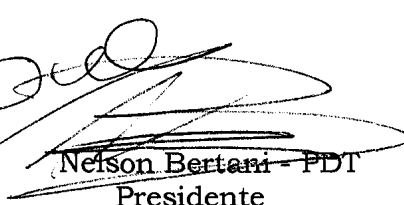
Sobre o tema em análise a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VIII e artigo 182 "caput", determina que os municípios legislem sobre a matéria, portanto emitimos **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação.

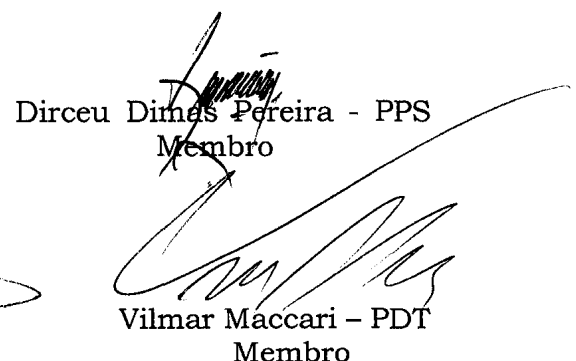
É o parecer, SMJ.

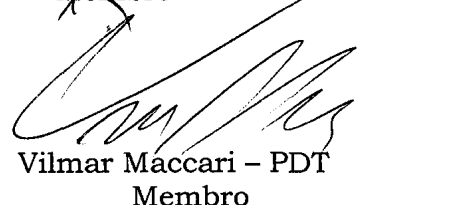
Pato Branco, 10 de junho de 2002.


Clóvis Gresele - PPB
Relator


Enio Ruaro - PFL
Membro


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Dirceu Diniz Pereira - PPS
Membro


Vilmar Maccari - PDT
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 37/2002

Através do projeto de lei em análise, pretendem os vereadores autores da matéria, Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT, obter autorização legislativa para dispor sobre a limpeza nos imóveis urbanos (trata-se da limpeza de lotes vagos, manutenção meio-fio, pavimentação asfáltica)

A lei já sofreu duas alterações e não surtiu os efeitos que se faziam necessários.

Diante disso, entendemos que é uma questão de educação do povo. Se não resolvem as leis e a punição, deverão ser feitas campanhas educativas e de conscientização para que a comunidade entenda a necessidade da qualidade de vida, da higiene e dos bons hábitos.

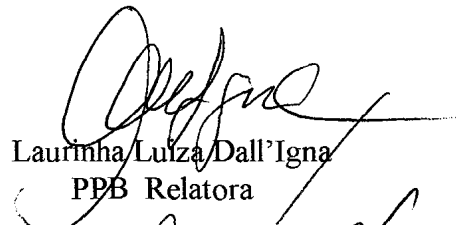
A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara Federal, aprovou projeto de lei, que dispõe sobre a obrigação das emissoras de rádio e televisão transmitirem mensagens educativas, com informações que trariam benefícios sociais inestimáveis à sociedade.

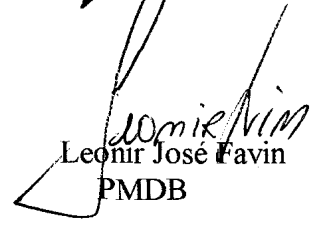
Portanto, após análise da matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da mesma.

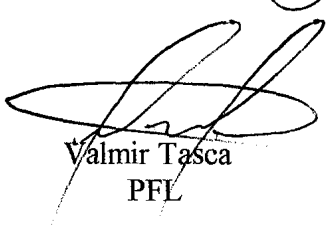
É o parecer, SMJ.

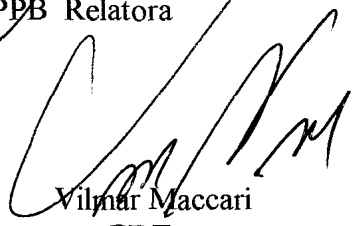
Pato Branco, 27 de junho de 2002.

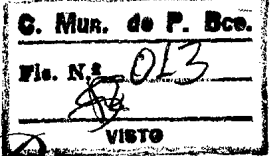

Agostinho Rossi
Presidente


Laurinha/Luiza Dall'Igna
PPB Relatora


Leonir José Favin
PMDB

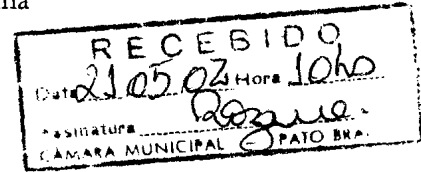

Valmir Tasca
PFL


Vilmar Maccari
PDT



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



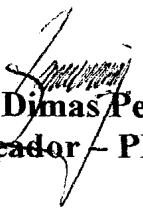
**Exmo. Sr.
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

O vereador infra-assinado, **Dirceu Dimas Pereira – PPS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, relator da Comissão de Mérito para o projeto de lei nº 37/2002, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos, de autoria dos vereadores Silvio Hasse – PDT e Vilmar Maccari – PDT (cópia anexa), requer seja oficiado ao Senhor **Rubens Juglair**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, solicitando que o mesmo emita parecer técnico sobre a viabilidade da matéria.

Requer ainda o vereador proponente, prorrogação do prazo para emissão do parecer, tendo em vista solicitação feita à Secretaria acima referida.

Nestes termos pede deferimento.

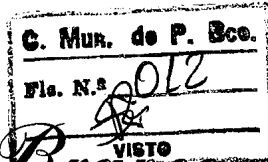
Pato Branco, 21 de maio de 2002.


Dirceu Dimas Pereira
Vereador – PPS



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 037/2002

Buscam os Veredores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obter o apoio do duto Plenário desta Casa legislativa, para dispor sobre a limpeza nos imóveis urbanos do Município de Pato Branco.

A proposição em síntese, objetiva promover alterações no Código de Posturas do Município de Pato Branco (Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978), no tocante a higiene das habitações, vias e logradouros públicos.

O tema em questão já foi objeto de disciplinamento pela Lei Municipal nº 1.297, de 29 de abril de 1.994 e mais recentemente pela Lei nº 1.832/99, porém não logrando êxito quanto a aspectos práticos, no entender dos propositores, ao que pese o objetivo traçado ser o mesmo das leis acima mencionadas.

Sobre o tema em questão, a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VIII, e artigo 182 “caput”, assim preceitua:

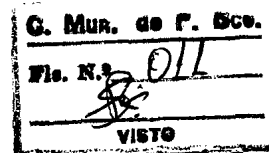
“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

“Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Além disso, conforme se observa da citação doutrinária retirada da obra Direito Municipal Brasileiro, de autoria do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, **detém o Município Poder de Polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. No âmbito municipal o poder de polícia incide sobre todos os assuntos de interesse**



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes. A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território.

De acordo com a citação doutrinária acima, buscam os nobres proponentes, normatizar as questões que envolvem a higiene dos imóveis edificados ou não, com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar da população.

Para fazer cumprir as disposições elencadas, prevê ainda o Projeto, sanções pecuniárias a serem impostas àqueles que infringirem as normas pertinentes ao assunto em questão.

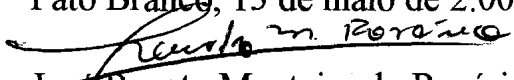
Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

Por tratar-se de assunto alusivo ao Código de Posturas Municipais, necessário revisar outros temas que nele também encontram-se normatizados, buscando a atualização dos mesmos, especialmente em razão da aludida legislação ter sido elaborada a mais de 20 anos.

Diante disso, recomendo seja buscado informações e esclarecimentos a respeito do assunto aqui abordado, e as dificuldades encontradas pelo Departamento Competente da Prefeitura Municipal de Pato Branco para colocar em prática as normas estipuladas nas legislações municipais pertinentes ao assunto, objeto das revogações propostas.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de maio de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. MUR. de P. Bco.
Fls. N.º 010
VISTO

RECEBIDO
Data 15/04/02 Hora 15h
Assinatura <i>Chicma</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereadores infra-assinados, **VILMAR MACCARI – PDT** e **SILVIO HASSE – PDT**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação e deliberação do douto plenário desta Casa de Leis, solicitando o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 037/2002

Súmula: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências.

Art. 1º - Os proprietários de imóveis urbanos, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

& 1º - Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano.

& 2º - Imóveis não edificadas que encontrarem-se cobertos com culturas temporárias (milho, mandioca, etc), para fins desta lei, serão considerados imóveis bem conservados.

Art. 2º - A inobservância dos preceitos estipulados no artigo anterior sujeitará ao Poder Público Municipal proceder a notificação dos proprietários de imóveis, via postal com aviso de recebimento, os quais deverão sanar as irregularidades, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Parágrafo único – Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O não atendimento da notificação a que se refere o art. 2º desta lei acarretará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Pato Branco – UFM, vigente à data da respectiva autuação.

Parágrafo único – Na reincidência da infração a multa será cobrada em dobro, sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa.

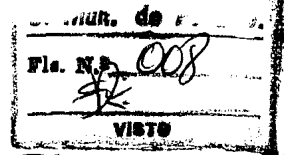
Art. 4º - Decorrido o prazo previsto no art. 2º desta lei, e não tomadas as providências nele estipuladas pelos proprietários dos imóveis, ensejará ao Município de Pato Branco executar os serviços de limpeza, cobrando dos respectivos proprietários o valor de 0,01 UFM, por metro quadrado, sem prejuízo da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a converter os valores referentes a execução de serviços de limpeza em Unidade Fiscal do Município – UFM e lançá-los em dívida ativa, caso o débito não seja liquidado no prazo de 30 (trinta) dias após sua prestação, pelos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza a que se refere o art. 4º desta lei, será efetuado pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Pato Branco.

Art. 6º - Fica expressamente proibida a aplicação de produtos agrotóxicos na limpeza dos imóveis que se refere esta lei.

Parágrafo único – A realização de queimadas será permitida desde que sejam tomadas as medidas necessárias à segurança, a saúde e o bem-estar dos moradores dos imóveis vizinhos, observados os preceitos contidos no Código de Posturas do Município de Pato Branco.



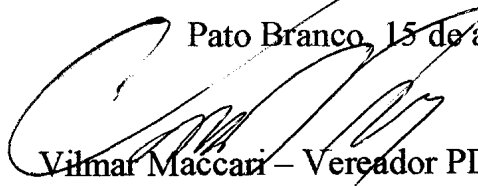
Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 3º da Lei nº 1.832, de 08 de junho de 1.999 e as disposições da Lei nº 1.297, de 29 de abril de 1.994.

Nestes termos, pedem deferimento.

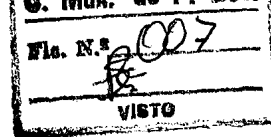
Pato Branco, 15 de abril de 2.002.


Vilmar Maccari – Vereador PDT
PROPONENTE


Silvio Hasse – Vereador PDT
PROPONENTE



Prefeitura Municipal de Pato Branco



PUBLICADO EM

GS n.º 809

de 03/05/1994

LEI N.º 1.297

Data: 29 de abril de 1994.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo efetuar limpeza e conservação em terrenos baldios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo notificará, pelo Correio e através de listas publicadas no órgão de imprensa oficial do Município, os proprietários dos terrenos urbanos baldios para que providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a limpeza e remoção de entulhos dos seus imóveis.

Parágrafo único - Uma vez notificado, deverá o proprietário do imóvel realizar a conservação e limpeza periódica do terreno respectivo, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 2º - Decorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 1º, e não tomadas as providências cabíveis, a Prefeitura Municipal efetuará os serviços de limpeza necessários.

Parágrafo primeiro - Feita a limpeza, a Prefeitura notificará, extrajudicialmente, o proprietário do imóvel para que efetue o pagamento das despesas respectivas, no prazo de trinta dias.

Parágrafo segundo - Decorrido o prazo para o pagamento, e o mesmo não sendo feito, o Poder Executivo converterá o valor em UFM e lançará em dívida ativa.

Art. 3º - Não havendo a conservação do imóvel e sendo necessárias novas limpezas, pela Prefeitura, ficam os proprietários sujeitos, anualmente, a:

I - segunda limpeza: despesas correspondentes e multa de 10 (dez) UFMs;

II - terceira limpeza: despesas correspondentes e multa de 20 (vinte) UFMs;

III - quarta limpeza: despesas correspondentes e multa de 30 (trinta) UFMs.

Art. 4º - Na primeira notificação o proprietário será cientificado de suas obrigações para com o Município e, sendo relapso, desobrigará o Poder Executivo no envio de novas notificações, podendo serem feitas as limpezas subsequentes, independentemente de nova notificação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 006
VISTO

Art. 5º - Para o pagamento das despesas e multas subsequentes à primeira limpeza, será obedecido o disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

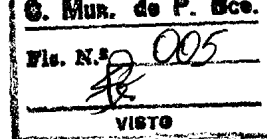
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de abril de 1994.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N° 1.832

Data: 08 de junho de 1999.

Súmula: Institui normas sobre a higiene das habitações vias e logradouros públicos no Município de Pato Branco dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 1º. Os prédios residenciais, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município e distritos, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

§ 1º O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

§ 2º Os reservatórios de água deverão sempre permanecer limpos, fechados e desinfetados.

Art. 2º. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 3º. Aos proprietários dos imóveis urbanos será obrigatória a limpeza dos mesmos, não sendo permitida a existência de áreas cobertas por capoeiras, com vegetação daninha ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade e acessos, e distritos, preservadas as espécies arbóreas nativas e/ou exóticas.

§ 1º Será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que os proprietários procedam à limpeza e, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado.

§ 2º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, exigindo dos proprietários, além da multa, o pagamento das despesas efetuadas, calculada com base na hora trabalhada, custo de remoção, bem como, a taxa de administração, na base de dez por cento sobre o valor dos serviços realizados, além de



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

cobrar, ainda, eventual correção monetária da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 4º. O lixo das habitações e dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços será recolhido em vasilhames ou latões apropriados providos de tampas, em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os provenientes de demolições, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como, terra, os quais serão removido às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º À nenhuma habitação ou estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços é permitido o depósito de lixo orgânico e de materiais recicláveis no mesmo recipiente, devendo os mesmos serem depositados em recipientes separados.

§ 3º Os condomínios habitacionais deverão recolher o lixo orgânico e residual de cada um de seus condôminos, ensacando-os em embalagens plásticas, pretas e opacas, com capacidade para 100 litros, resistentes o suficiente para que não se rompam no manuseio.

Art. 5º. As casas, de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido aos moradores de prédios jogar água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casa vizinhas.

Art. 6º. Nenhum prédio situado na cidade ou distrito, dotado de rede pública de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essa utilidade. Obrigatória a instalação de dependências sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores.

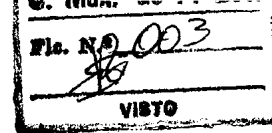
§ 2º Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas, salvo quando devidamente autorizados pela Prefeitura, mediante requerimento e justificação.

Art. 7º. É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade e distritos, o plantio e a conservação de plantas em vasos ou recipientes que conservem águas pluviais e/ou outras, que possam constituir foco de moscas, mosquitos, pernilongos, outros insetos nocivos à saúde ou que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, que em queda accidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

§ 1º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente ao passeio público.

§ 2º Os espécimes vegetais que, comprovadamente, atentem contra o disposto no "caput" deste artigo, deverão ser retirados pelo proprietário ou inquilino, após notificação pelo Poder Público Municipal.

Art. 8º. É expressamente proibido, dentro de perímetro urbano das vilas e dos povoados, a instalação ou execução de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores, ruídos incômodos ou que por qualquer outro modo possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores.

Parágrafo único. Igualmente não será permitida a aplicação de agrotóxicos em terrenos e imóveis que fiquem dentro dos limites da cidade.

Art. 9º. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outro resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. As chaminés dos estabelecimentos industriais serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas pôr aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.

Art. 10. A Prefeitura, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as;

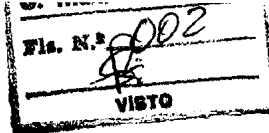
- I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;
- II- com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;
- III- com superlotação de moradores;
- IV- com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;
- V- em que haja falta de asseio em geral no seu interior de dependências;
- VI- que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;
- VII- que tenham sido construídas com material ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 11. Serão vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º Neste última hipótese, os proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, não inferior ao tempo necessário a execução da obra ou dos melhoramentos exigidos, não podendo ser reaberto antes de executados.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de eminente ruína, com prejuízo à segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

Art. 12. Na infração de qualquer disposição desta seção, será aplicada a multa correspondente ao valor de quinze vezes a Unidade Fiscal de Municipal - UFM.

Parágrafo Único: Na reincidência da infração de qualquer disposição desta seção a multa será cobrada em dobro sem prejuízo da multa anteriormente lançada, fazendo-se a cobrança cumulativa

SEÇÃO II **DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 13. Os serviços de limpeza de ruas, praças e demais logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura, mediante autorização expressa do Legislativo Municipal, por concessão e/ou permissão dos serviços às empresas especializadas.

Art. 14. Os moradores, os comerciantes e os industriais estabelecidos na cidade, distritos, nas vilas e povoados, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

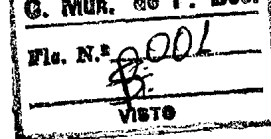
§ 1º A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuadas em horas conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 15. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, e bem assim despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo e em terrenos ermos.

Art. 16. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 17. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em fontes ou torneira públicas, córregos, ou, ainda, dele se valer para qualquer outro uso desconforme suas finalidades;

II - consentir no escoamento de água servida das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou pôr em risco a segurança das habitações vizinhas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais ou qualquer detritos;

VI - fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, distritos, das vilas e dos povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 18. Os veículos transportadores de cereais, terra, entulho, areia, pedra, calcário ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carroceiras, e deverão ser cobertas com lonas ou toldos, quando em movimento.

Art. 19. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e as dos lagos, tanques públicos, córregos e similares.

Art. 20. Aos infratores da presente seção será imposta a multa de quinze a cinquenta vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal UFM, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 08 de junho de 1.999.


Alceni Gueffra
Prefeito Municipal